



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.200 - RJ
(2014/0181862-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S) - RJ163344
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADA : REGINA CELI SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ145245

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TCLLP. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL, QUE IMPEDE O FISCO DE EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal *ad quem* apreciar diretamente o mérito da lide quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 1o. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois houve comprovação de que todos os valores referentes ao IPTU e à TCLLP foram integralmente depositados em Juízo e levantados pela Municipalidade.

2. No pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito, o Tribunal de origem reconheceu que houve depósito integral dos débitos relativos ao IPTU e à TCLLP no ano de 1999 e determinou a extinção do Executivo Fiscal. Essa orientação está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, já que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança. Precedente: REsp. 1.140.956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. Ademais, as alegações apresentadas pela parte recorrente, notadamente quanto à ausência de depósito integral do débito tributário, implicaria análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

4. Dessa forma, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deve se manter inerte sem praticar qualquer ato que importe em cobrança ao contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.200 - RJ (2014/0181862-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S) - RJ163344
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADA : REGINA CELI SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ145245

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ contra a decisão de fls. 662/666 que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPEDE O FISCO DE EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 662).

2. Irresignada, aduz a parte recorrente que (a) a alegação de violação do art. 515, § 3o. do CPC/1973 não demanda o reexame de matéria fática, visto que o questionamento dos autos se refere ao não preenchimento dos requisitos necessários para que o Tribunal analise questões meritórias não apreciadas na sentença terminativa; (b) o contribuinte não realizou o depósito integral, razão pela qual é incabível a suspensão da exigibilidade do crédito; e (c) o Município não teve a oportunidade de demonstrar que o depósito realizado pelo contribuinte não foi integral, já que o processo foi extinto pelo Magistrado sentenciante.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.200 - RJ (2014/0181862-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S) - RJ163344

AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADA : REGINA CELI SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ145245

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TCLLP. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL, QUE IMPEDE O FISCO DE EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem apreciar diretamente o mérito da lide quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 1o. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois houve comprovação de que todos os valores referentes ao IPTU e à TCLLP foram integralmente depositados em Juízo e levantados pela Municipalidade.*

2. *No pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito, o Tribunal de origem reconheceu que houve depósito integral dos débitos relativos ao IPTU e à TCLLP no ano de 1999 e determinou a extinção do Executivo Fiscal. Essa orientação está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, já que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança. Precedente: REsp. 1.140.956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.*

3. *Ademais, as alegações apresentadas pela parte recorrente, notadamente quanto à ausência de depósito integral do débito tributário, implicaria análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Dessa forma, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deve se manter inerte, sem praticar qualquer ato que importe em cobrança ao Contribuinte.*

5. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal *ad quem* apreciar diretamente o mérito da lide quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 10. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois houve comprovação de que todos os valores referentes ao IPTU e à TCLLP foram integralmente depositados em Juízo e levantados pela Municipalidade.

3. No pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito, o Tribunal de origem reconheceu que houve depósito integral dos débitos relativos ao IPTU e à TCLLP no ano de 1999 e determinou a extinção do Executivo Fiscal, consignando:

Assim, a sentença deve ser cassada. Entretanto, considerando que a matéria nos autos é eminentemente de direito, aplicável o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, ou seja, a aplicação da teoria da causa madura.

A matéria não é nova no âmbito do E. TJRJ, ou até mesmo do E. STF e E. STJ, considerando que exaustivamente decidida.

Na execução fiscal, busca a municipalidade a cobrança de dois tributos relativos ao ano de 1999: IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e TCDL – Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

Inicialmente, deve ser consignado que nos autos da ação ordinária n.º 0015792-26.1999.8.19.0001, restou reconhecida incidenter tantum, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do IPTU progressivo e da TCDL incidentes sobre os imóveis de propriedade da apelante.

Anote-se, que a decisão proferida naqueles autos está total conformidade com a jurisprudência pacificada do E. STF e E. TJRJ. Deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal editou o verbete n.º 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." No mesmo sentido, o verbete n.º 123 do E. TJRJ:

"Indevidas, com efeitos EX TUNC, as cobranças do IPTU progressivo e de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, antes da vigência dos diplomas legais que se adequaram ao sistema constitucional em vigor, podendo ser alegado inclusive em exceção de pré-executividade".

Assim, se está pendente de julgamento eventual agravo de instrumento da decisão que denegou o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário, vê-se que a decisão proferida naqueles autos está em conformidade com a jurisprudência. Ademais, o agravo de instrumento, na espécie, não possui efeito suspensivo.

No caso dos autos, verifica-se claramente que a apelante procedeu ao depósito do IPTU, com alíquota mínima, e da TCDL, referente ao exercício de 1999, e que os mesmos foram realizados na conta n.º 4054747. Anote-se, que a apelante procedeu, ainda, o valor controvertido na conta n.º 4054735, ou seja, vê-se que a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal.

Ora, o artigo 150, II, do CTN, dispõe que o depósito do montante integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, resta evidenciado que a apelante procedeu ao recolhimento dos tributos não tendo a municipalidade apresentado qualquer elemento ou prova para desconstituir a alegação da apelante.

Ademais, a alegação da municipalidade em contestação de que o processo deveria ser suspenso para diligenciar acerca dos depósitos não pode prosperar. A apelante em sua bem elaborada inicial, indica precisamente onde os depósitos foram realizados bastando simples acerto aritmético para que o município esclarecesse se foram ou não realizados os depósitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve o município suportar o ônus de sua desorganização, ao não saber quais os valores que foram efetivamente depositados e levantados pela municipalidade.

4. A orientação adotada pela Corte local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, já que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança. Esse entendimento foi sedimentado no julgamento dos EREsp. 572.603/PR, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado pelo colegiado da Primeira Seção, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4o., do CTN), que é de cinco anos.*

2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

3. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.*

4. *Embargos de divergência providos (EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005).*

5. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO-IMPEDIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, porém não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo. Precedentes: REsp 736.040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007; REsp 260.040/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.12.2006.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.058.581/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.5.2009).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: (...)).

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

10. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.140.956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010).*

6. Ademais, as alegações apresentadas pela parte recorrente, notadamente quanto à ausência de depósito integral do débito tributário, implicaria análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

7. Dessa forma, havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deve se manter inerte, sem praticar qualquer ato que importe em cobrança ao contribuinte, visto que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito devido também se encontra suspensa.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental regularmente interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181862-8

AgRg no
AREsp 553.200 / RJ

Números Origem: 157081520058190001 20031200551200 20050010163655 201424557249
20773756120038190001 300102361300143

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADA : REGINA CELI SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ145245

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S) - RJ163344
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADA : REGINA CELI SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ145245

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.